

## VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome contra Maria Arlene Barros Costa, prefeita do Município de Dom Pedro/MA de 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a título de cofinanciamento federal das ações continuadas da assistência social no exercício de 2011.

Os valores repassados em 2011 totalizaram R\$ 461.516,00, conforme especificado a seguir:

Proteção Social Básica (PSB)	R\$ 357.516,00
Piso Básico Fixo	R\$ 75.600,00
Piso Básico Variável II	R\$ 40.716,00
Projovem Adolescente	R\$ 241.200,00
Proteção Social Especial (PSE)	R\$ 104.000,00
Piso Fixo de Média Complexidade II	R\$ 27.000,00
Piso Variável de Média Complexidade I e II	R\$ 77.000,00

Os procedimentos para prestação de contas dos recursos repassados no âmbito do Sistema Único de Assistência Social estão definidos no art. 6º da Portaria MDS 625/2010, que prevê a alimentação do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico Financeira no SuasWeb até 30/4 do ano seguinte ao encerramento do exercício. Essas informações são submetidas ao Conselho de Assistência Social do município, que deve manifestar-se em 30 dias “sobre o cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes do plano de ação”.

No caso que se analisa, tais informações não foram disponibilizadas, o que resultou na instauração de TCE e no encaminhamento convergente do tomador de contas e do controle interno pela irregularidade das contas (peça 1, p. 154-192).

Todas as tentativas de citação da responsável foram frustradas (peças 6-7, 10-11, 17-18), o que ensejou a citação por edital (peça 14). Não tendo trazido alegações de defesa, a gestora deve ser considerada revel, para todos os efeitos, como ditado pelo art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A Secex-MA manifesta-se pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, e condenação em débito da responsável. O *Parquet* anuiu à proposta.

Acolho os pareceres emitidos nestes autos como razões de decidir.

Incumbe ao gestor prestar contas da aplicação dos recursos públicos recebidos, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e, no caso específico, do art. 6º da Portaria/MDS 625/2010.

Não havendo nos autos elementos capazes de demonstrar a boa-fé da ex-prefeita, julgo irregulares as contas de Maria Arlene Barros Costa, com amparo no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992, e condeno-a em débito por todo o montante repassado a título de cofinanciamento das ações continuadas da assistência social em 2011, cujos valores atualizados representam R\$ 648.715,21 em 9/4/2018, sem juros.

Aplico-lhe, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de maio de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator